



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.678997/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.741 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

CSLL - DIREITO CREDITÓRIO COMPOSTO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS - SÚMULA CARF Nº 177

As estimativas de CSLL liquidadas por compensação podem constituir direito creditório em declarações de compensação, independentemente da homologação ou não do processo que visou extinguir as estimativas compensadas. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, a ele dar provimento parcial para, nos termos da Súmula CARF nº 177, reconhecer o direito creditório de R\$ 4.489.511,17 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 241 a 252) interposto ppor ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA visando reformar o acórdão nº **16-59.167**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo no dia 03/07/2014, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

Saldo Negativo de CSLL

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de contribuição social apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os autos foram instaurados em razão da homologação parcial, pela unidade da RFB de origem, da declaração de compensação apresentada pela Contribuinte. Conforme o despacho decisório de fl. 11, a Contribuinte teria informado pagamentos (incluindo compensações) de CSLL do ano-calendário 2005 no valor total de R\$ 9.640.805,70. No mesmo período, teria sido apurada a CSLL devida no valor total de R\$ 4.928.511,42, donde resultaria um direito creditório de R\$ 4.712.190,33.

Ainda segundo o despacho decisório, do total de pagamentos informados (R\$ 9.640.805,70), foi confirmado como procedente o montante de R\$ 2.527.122,25. As parcelas confirmadas restaram assim identificadas na documentação complementar (fls. 14 e 15) ao despacho decisório:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/08/2005	30/09/2005	875.570,56	0,00	0,00	875.570,56	875.570,56
2484	30/09/2005	31/10/2005	479.269,71	0,00	0,00	479.269,71	479.269,71
Total							1.354.840,27

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 1.354.840,27

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 1.354.840,27

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
SET/2005	31271.50167.251106.1.7.03-0303	10.409,45
Total		10.409,45

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAI/2005	13811.001534/2005-73	178.226,47
OUT/2005	13811.002977/2005-81	983.646,06
Total		1.161.872,53

Já os valores não confirmados restaram assim demonstrados na documentação complementar ao despacho decisório:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	18063.37197.070206.1.7.03-5382	2.449.859,14	0,00	2.449.859,14	DCOMP não homologada
JAN/2005	30963.05951.080206.1.7.03-9945	21.582,07	0,00	21.582,07	DCOMP não homologada
FEV/2005	30963.05951.080206.1.7.03-9945	259.160,28	0,00	259.160,28	DCOMP não homologada
MAR/2005	29141.86455.080206.1.7.02-0588	1.977.916,12	0,00	1.977.916,12	DCOMP não homologada
MAR/2005	17420.97047.080206.1.7.03-7455	787.326,00	0,00	787.326,00	DCOMP não homologada
MAI/2005	03920.24601.290605.1.3.02-8265	1.032.994,47	0,00	1.032.994,47	DCOMP não homologada
JUN/2005	04305.53680.290705.1.3.02-6498	28.850,45	0,00	28.850,45	DCOMP não homologada
JUN/2005	22395.72671.290705.1.3.03-3871	379.899,26	0,00	379.899,26	DCOMP não homologada
Total		6.937.587,79	0,00	6.937.587,79	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2005	00696.23065.280405.1.3.04-1842	12.081,70	0,00	12.081,70	DCOMP não homologada
MAR/2005	33405.13150.280405.1.3.04-0410	164.013,96	0,00	164.013,96	DCOMP informada cancelada e compensação não homologada em DCOMP diversa da informada
Total		176.095,66	0,00	176.095,66	

O total não confirmado (R\$ 7.113.683,45) é integralmente constituído por estimativas de CSLL compensadas, conforme tabelas acima.

Irresignada com a não homologação das compensações pelo despacho decisório, a Contribuinte manejou manifestação de inconformidade. O acórdão recorrido, que rejeitou integralmente o apelo, assim resumiu os argumentos da defesa:

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 16/01/2012 (fl. 13) e dela recorreu a esta DRJ em 10/02/2012 (fls.17/27). As alegações da interessada são resumidas a seguir.

Não pode a administração pública, enquanto não analisa os pedidos de restituição e as declarações de compensação, permitir que períodos de apuração já alcançados pela decadência sejam reabertos;

No caso em apreço, considerando que o fato gerador da CSLL se deu em 31/12/2005, ao final do qual se materializou o direito da Requerente de pleitear

a restituição/compensação de eventual saldo negativo, o prazo que a administração tributária tinha para analisar o crédito pleiteado pela Requerente se esgotou em **31/12/2010**;

Com relação ao **processo administrativo n.º 10880.903154/2009-97**, veja-se que em 19/01/2009 foi expedido despacho decisório não homologando diversas compensações efetuadas pela Requerente entre crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 2004 e débitos da mesma contribuição de janeiro, fevereiro, março e junho de 2005 (as mesmas mencionadas no quadro acima e que foram desconsideradas pela Receita Federal na apuração do saldo negativo da CSLL do ano de 2005) (**doc. 08**);

Especificamente quanto à estimativa de CSLL, apurada em junho de 2005, no valor de R\$ 379.899,26 e em discussão no referido processo administrativo, a Requerente verificou que o crédito pleiteado naqueles autos não seria suficiente para a compensação

integral pretendida;

Por esse motivo, a Requerente houve por bem incluir a parte do débito não suportada pelo crédito, no valor de R\$ 222.679,16, no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 (Refis IV), conforme comprova a anexa Consolidação de Débitos (**doc. 12**);

Do total de R\$ 379.899,26 relativos à estimativa de CSLL de junho de 2005, ainda que a Receita Federal não tenha considerado a compensação efetuada e em discussão no PAF 10880.903154/2009-97 (o que se admite apenas por argumentação), apenas parte desse valor, correspondente ao montante de R\$ 157.220,10, encontra-se em discussão naqueles autos. O saldo remanescente (R\$ 222.679,16), como visto, vem sendo regularmente pago por meio de parcelamento e, portanto, deve compor o saldo negativo que se pleiteia;

Quanto ao **processo administrativo n.º 10880.913197/2009-81**, situação semelhante à descrita acima ocorreu. Isso porque, em 18/02/2009, foi expedido despacho decisório não homologando a compensação efetuada pela Requerente entre o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF do período de apuração de dezembro de 2004 e o débito de CSLL de março de 2005;

Por fim, da mesma forma, para o **processo administrativo n.º 10880.903155/2009-31**, foi expedido despacho decisório em 19/01/2009, não homologando as compensações efetuadas pela Requerente de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2004, com débitos de CSLL de março, maio e junho de 2005;

Por fim, com relação a estimativa de CSLL de março de 2005, no valor de R\$ 164.013,96, verifica-se da anexa Consolidação do Refis IV de que trata a Lei n.º 11.941/2009 (**doc. 12**), que o referido débito também foi parcelado e também que vem sendo regularmente pago pela Requerente (**doc. 13**), motivo pelo qual a sua exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 151, inciso **VI**, do CTN.

Inobstante a argumentação esgrimida, sobreveio decisão prolatada pela Turma Julgadora da DRJ que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 30/04/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 238), a Contribuinte apresentou em 02/06/2015 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 367) o recurso voluntário ora em julgamento.

No apelo, a Recorrente reitera a preliminar de decadência do direito de analisar a composição do direito creditório após 5 anos do seu fato gerador. Suscita ainda a relação de prejudicialidade entre o presente processo e os de números 10880.903154/2009-97; 10880.903155/2009-31 e 10880.913197/2009-81.

Sustenta a Recorrente que as estimativas compensadas e não reconhecidas no despacho decisório estariam em discussão nos processos listados, que ainda não teriam decisão administrativa final que indeferisse a compensação lá pleiteada e que, portanto, não se poderia afirmar que o crédito lá discutido não seja líquido e certo.

Afirma que os débitos discutidos nos processos relacionados seriam pagos, caso a decisão fosse desfavorável à ora Recorrente. Sustenta ainda que, quando menos, os presentes autos deveriam ser suspensos até que os processos relacionados tenham decisão final no âmbito administrativo.

Finaliza o recurso pleiteando o reconhecimento da decadência de análise do direito creditório. Se superada a preliminar, pugna pela suspensão do feito até decisão final nos processos relacionados. Ocorrendo a decisão, pede seja dado seguimento ao processo e que seu recurso voluntário seja provido, reformando-se a decisão recorrida ou retornando os autos à unidade de origem da RFB.

Posteriormente, o processo foi submetido a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – CONHECIMENTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – PRELIMINAR

A Recorrente reproduziu no recurso voluntário a preliminar que havia sido afastada pela decisão recorrida.

A Contribuinte suscita decadência do direito da Fazenda Nacional aferir a correção do direito creditório vindicado e a prescrição da ação para exigir os valores confessados relativos ao ano-calendário 2001.

Sem razão a Contribuinte.

O direito de analisar o crédito pretendido não se confunde com a prerrogativa do lançamento de ofício por parte da administração tributária, este submetido aos prazos previstos no art. 150, § 4º ou 173, inciso I, ambos do CTN.

Os processos de compensação não se submetem a este prazo e estão sujeitos ao comando previsto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E a Lei determina que a homologação da compensação deve ser dar no prazo de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. É o dispositivo do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Portanto, a administração tributária dispõe do prazo de 5 anos, contados da data da entrega da Dcomp (ou da retificadora) para homologar a compensação pretendida.

Homologar significa, obviamente, apurar a certeza e liquidez do direito creditório pretendido (art. 170 do CTN) e aferir se o montante disponível, e comprovado, é suficiente para liquidar os débitos pretendidos.

Se o direito creditório se reporta a fatos ocorridos há mais de 5 anos, não há óbices que impeçam a Fazenda Nacional de aferir a certeza e liquidez do direito pretendido. Este tem sido o entendimento prevalente nesta primeira Seção de Julgamento, conforme se atesta com o acórdão nº 9101-006.259, de 10/08/2022, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS LIQUIDADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. PRAZO PARA REVISÃO. O Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de

Compensação - DCOMP, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo utilizado, inclusive no que se refere às estimativas liquidadas mediante compensação escritural, com créditos de mesma espécie, para a qual era dispensada a apresentação de pedido ou declaração de compensação. O decurso do prazo do art. 150, §4º do CTN, invocado em razão da informação em DCTF destas compensações com créditos de mesma espécie, ou da informação em DIPJ do direito creditório nelas utilizado, **não impede o Fisco de exigir a prova da liquidação das antecipações que formam o direito creditório utilizado nas DCOMP.**

Pelo exposto, não se confirma a decadência suscitada em preliminar pela Recorrente.

3 – MÉRITO

Os autos tratam de declaração de compensação não homologada em função do que considerou, a unidade de origem da RFB, falta de comprovação da extinção dos débitos de estimativas mensais de CSLL quando objeto de compensação pela Contribuinte.

Conforme acima destacado, os valores não comprovados foram assim discriminados no documento complementar ao despacho decisório:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	18063.37197.070206.1.7.03-5382	2.449.859,14	0,00	2.449.859,14	DCOMP não homologada
JAN/2005	30963.05951.080206.1.7.03-9945	21.582,07	0,00	21.582,07	DCOMP não homologada
FEV/2005	30963.05951.080206.1.7.03-9945	259.160,28	0,00	259.160,28	DCOMP não homologada
MAR/2005	29141.86455.080206.1.7.02-0588	1.977.916,12	0,00	1.977.916,12	DCOMP não homologada
MAR/2005	17420.97047.080206.1.7.03-7455	787.326,00	0,00	787.326,00	DCOMP não homologada
MAI/2005	03920.24601.290605.1.3.02-8265	1.032.994,47	0,00	1.032.994,47	DCOMP não homologada
JUN/2005	04305.53680.290705.1.3.02-6498	28.850,45	0,00	28.850,45	DCOMP não homologada
JUN/2005	22395.72671.290705.1.3.03-3871	379.899,26	0,00	379.899,26	DCOMP não homologada
Total		6.937.587,79	0,00	6.937.587,79	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2005	00696.23065.280405.1.3.04-1842	12.081,70	0,00	12.081,70	DCOMP não homologada
MAR/2005	33405.13150.280405.1.3.04-0410	164.013,96	0,00	164.013,96	DCOMP informada cancelada e compensação não homologada em DCOMP diversa da informada
Total		176.095,66	0,00	176.095,66	

O total do crédito não confirmado (R\$ 7.113.683,45) é integralmente constituído por estimativas de CSLL compensadas, conforme tabelas acima.

Indubitavelmente, há de se reconhecer o direito creditório vindicado, segundo o comando emanado da Súmula CARF nº 177.

No caso dos autos, a Contribuinte teria informado pagamentos (incluindo compensações) de CSLL do ano-calendário 2005 no valor total de R\$ 9.640.805,70. No mesmo período, teria sido apurada a CSLL devida no valor total de R\$ 4.928.511,42, donde resultaria um direito creditório de R\$ 4.712.190,33.

Há de se excluir do direito creditório, contudo, a importância de R\$ 222.679,16, parte dos R\$ 379.899,26 da CSLL de 06/2005, que compunha o crédito pleiteado. Este valor a ser excluído, segundo a Recorrente, teria sido objeto de parcelamento (Lei nº 11.941/2009).

Compulsando-se o processo 10880.903.154/2009-97, que contempla a análise da Dcomp nº 22395.72671.290705.1.3.03-3871 em que declarou a compensação da CSLL de 06/2005 com alegado direito creditório precedente, verifica-se que, de fato, a Contribuinte requereu a desistência parcial da discussão relativa ao então débito de CSLL:

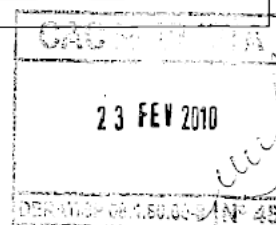
ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:


ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CPF/CNPJ sob nº 02.427.026/0001-46, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência Parcial da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº 10880.903.154/2009-97. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
2484	Junho/2005	RS 222.679,16



Como consequência, o referido débito (ora utilizado na composição do crédito em discussão) foi reduzido para R\$ 157.220,10. E este o valor que, finalizado aquele processo administrativo (10880.903.154/2009-97) foi objeto de cobrança, conforme DARF abaixo, extraído da carta cobrança emitida quando do encerramento daquele feito:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02.427.026/0001-46
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2484
01 NOME/TELEFONE ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	10880-907.029/2009-56
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/04/2015
Válido para pagamento até 30/04/2015 A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se de identificação de sistema.	07 VALOR DO PRINCIPAL	157.220,10
	08 VALOR DA MULTA	31.444,02
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Processo: 10880-907.029/2009-56	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	164.798,10
	10 VALOR TOTAL	353.462,22
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

Decorre, portanto, que o valor de R\$ 222.679,16 deixou de ser débito confessado de maneira irrevogável e irreatável por meio de Dcomp tratada no processo 10880.903.154/2009-97 já encerrado e cujo encaminhamento para cobrança ostentou apenas parte do valor do crédito informado no PER/DComp ora em julgamento (R\$ 157.220,10). Tal fato afasta a aplicação do racional da Súmula CARF sobre o valor que foi excluído daquele processo de compensação.

Ademais, o valor da estimativa parcelada deve ser objeto de pedido de restituição/ressarcimento apenas e se encerrado o pagamento do tributo parcelado.

Esta a opinião desta Turma, em julgamento unânime (acórdão n.º 1402-004.388) proferido em 22/01/2020 e assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS. A utilização de indébito tributário exige que o direito seja líquido e certo. Se a estimativa somente foi quitada em razão de posterior parcelamento, ela não pode ser admitida no saldo negativo, ainda que o parcelamento seja formalizado depois da não homologação de Declaração de Compensação - DCOMP apresentada para liquidação da estimativa. O procedimento correto é apresentação de DCOMP à medida que o saldo negativo vai sendo formado pelos pagamentos parcelados. Inadmissível a contribuinte primeiro se beneficiar do crédito, para depois pagar o tributo que daria ensejo àquele indébito, mormente se os benefícios concedidos no parcelamento impedem a recomposição integral da mora.

De acordo com o exposto, há de se reconhecer o direito creditório vindicado, excluindo-se contudo do montante originalmente pleiteado a importância de R\$ 222.679,16, parte da estimativa de 06/2005 que foi objeto de desistência, por pedido formalizado pela Contribuinte, da lide em que era discutida sua compensação.

4 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo que consta nos autos, meu voto é por conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos da Súmula CARF n.º 177, para reconhecer o direito creditório de R\$ 4.489.511,17 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira